
NOTA DE ORIENTAÇÃO Nº 002/2020 - COFI/CRESS-AM PARA ASSISTENTES SOCIAIS EM EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO SISTEMA PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO EM TEMPOS DE PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS - COVID-19.

Autor: Comissão de Orientação e Fiscalização -COFI.¹

O Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região AM, no uso de suas atribuições legais e observância dos princípios éticos que balizam a atuação profissional das (os) Assistentes Sociais, vem a público, orientar estes profissionais e seus gestores quanto ao exercício profissional da categoria no Sistema Prisional e Socioeducativo

No ensejo, manifestamos solidariedade e preocupação com todos os/as trabalhadores/as que estão atuando na linha de frente no atendimento às consequências causadas pela pandemia da COVID-19, que em atividades diárias, podem estar e/ou se colocar em risco por conta da ausência da efetivação dos direitos concernente ao uso de equipamentos de proteção individual, em especial aos Assistentes Sociais que pela natureza da atuação profissional, assim como outras profissões, precisam atender diretamente à população.

A atuação da equipe de Serviço Social no Sistema Penitenciário e Socioeducativo, é essencial para a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade em cumprimento de sentença e de seus familiares. Nessa perspectiva, o profissional trabalha diretamente na articulação da rede de serviços socioassistencial e com as políticas públicas correspondentes, objetivando a efetivação dos direitos já previstos em leis sem a necessidade de judicialização da demanda. Além disso, atua como mediador de possíveis conflitos que possam ocorrer dentro do cárcere, buscando alternativas e possibilidades no enfrentamento da questão social posta, por meio de um exercício profissional ético e com competência, sobretudo, em nome da qualidade de serviço prestado aos seus usuários.

¹ Agentes fiscais: Bianca Carvalho, Laura Luana, Leliane Diniz, Sandra Alice e Rosangela Colcete.

Sabe-se, ainda, que a intervenção da equipe não se contempla apenas em tais ações, havendo a necessidade do contato direto com os custodiados e seus familiares, que por sua vez, também vivenciam as expressões da questão social, matéria prima do trabalho e intervenção do profissional do Assistente Social.

Ademais, o Art. 3º do Código de Ética Profissional da/o Assistente Social trata dos deveres dessa/e profissional diante de situações calamitosas, como a que estamos vivenciando nestes dias, afirmando que é dever da/o assistente social: *“d- participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades”*, portanto, dever ético da/o assistente social desempenhar suas funções no atual contexto de calamidade e emergência. Porém, para que o trabalho profissional seja possível, é necessário que as instituições empregadoras cumpram com as recomendações das autoridades sanitárias, a fim de preservar a saúde de quem atende e quem é atendida/o.

Sendo assim, no atual contexto, com intuito de promover a proteção dos/as profissionais nesse momento, orientamos pela necessidade de mudanças nos protocolos e rotinas institucionais, seguindo as determinações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais instituições governamentais, no que se refere a reorganização dos processos de trabalho, assegurando direitos trabalhistas, sociais e humanos aos profissionais que garantem a continuidade do funcionamento dos serviços públicos durante a crise instalada.

Com isso, sugere-se que, caso seja necessário a alteração na rotina de trabalho tais mudanças devem ser negociados coletivamente junto às chefias, visto a possibilidade do revezamento das escalas de trabalho, ocasionando a redução de presença física nos espaços ocupacionais. Contudo, será necessário o comprometimento com o atendimento aos familiares, seguindo a orientação do Ministério Público do Trabalho.

Dessa forma, vale destacar que se necessário, o atendimento individual e presencial aos custodiados, deve ser realizado com a **garantia dos insumos essenciais** para a segurança e proteção à saúde dos/as assistentes sociais e usuários.

Ou seja, desde que garantidos a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI), equipamentos de proteção coletiva (EPC) e demais insumos de saúde necessários, em número e qualidade adequada, considerando a especificidade de cada equipamento, e/ou garantidos os meios de proteção e prevenção recomendados pelo Ministério da Saúde que contribuam para a proteção e segurança do trabalho profissional no atual contexto, afinal é direito do Assistente Social, enquanto trabalhador/a, ter condições dignas para o exercício profissional.

Ademais, não se pode olvidar que os empregadores devem prestar as orientações técnicas para a utilização correta e eficaz dos equipamentos de proteção (EPI e EPC), garantindo as condições de segurança para o desempenho do trabalho profissional dos/as Assistentes Sociais.

Tais direitos estão previstos no art. 7º, alínea “a”, do Código de Ética do Assistente Social: “dispor de condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional”, o qual é regido por princípios e valores fundamentais, que norteiam a atuação profissional do Assistente Social, principalmente no momento atual em que são chamados a atuar, reafirmando o compromisso ético e político, na defesa da vida, dos direitos humanos, na recusa do arbítrio e do autoritarismo, na defesa da cidadania, democracia, equidade e justiça social.

Neste diapasão, enfatiza-se ainda a Portaria Interministerial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nº 7, de 18 de março de 2020, ao determinar que:

Art. 8º A Administração Penitenciária, observadas as orientações do Ministério da Saúde e as contidas nesta Portaria, deverá avaliar a adoção de medidas para informar, conscientizar e orientar sobre a prevenção e o enfrentamento do covid-19 dentro do estabelecimento prisional, inclusive quanto:

I - às ações de profilaxia específicas para os custodiados, visitantes, servidores, profissionais de saúde e demais profissionais que atuam nos estabelecimentos prisionais; e

II - às mudanças na rotina do estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Poderão ser disponibilizados, na entrada dos estabelecimentos prisionais e em locais estratégicos dessas unidades, alertas visuais (cartazes, placas ou pôsteres) com informações sobre a prevenção e o enfrentamento do covid-19.

Sendo assim, as medidas de enfrentamento emergencial de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverão ser seguidas no âmbito do Sistema Prisional enquanto perdurar os efeitos da pandemia.

Além disso, o/a profissional, além de seguir as determinações das autoridades sanitárias quanto às orientações para contenção da propagação do vírus com maior rigor na higienização individual e do ambiente de trabalho, deverá ainda dialogar com as equipes profissionais e seus gestores, sobre as atividades que devam ser mantidas e aquelas que possam ser suspensas ou reformuladas, fazendo-se com isso, que todas as ações, de todas/os as/os profissionais, estejam coordenadas e articuladas com as recomendações das gestões municipais e estaduais para o cuidado e proteção integral, observadas a defesa da autonomia profissional.

Contudo, orientamos sobre o impedimento ético que o/a Assistente Social possui ao assumir tarefas das quais não esteja capacitado pessoal e tecnicamente, nos termos do *artigo 4º, alínea f, inciso do Código de Ética Profissional do Assistente Social*, assim como àquelas que demandam uma formação técnica específica (de outras profissões), não contemplada na formação profissional dos/as Assistentes Sociais.

Enfatiza-se ainda, que o Assistente Social possui ampla autonomia profissional, enquanto direito assegurado pelo artigo 2º do Código de Ética, estando claro a não obrigatoriedade ao/a profissional em prestar serviços profissionais que sejam incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções.

Sendo assim, o compromisso e cumprimento do dever ético em atender as situações de calamidade reorganizadas pela equipe, devem permanecer vinculadas às

atribuições e competências do Assistente Social previstos na Lei de Regulamentação da Profissão - Lei 8662/93, vez que somente podem assumir a responsabilidade pela execução de ações para as quais são capacitados pessoal e tecnicamente. Portanto a sua flexibilização e/ou distorção não é admissível, pois ao desempenharem as atividades da natureza de outro profissional, os Assistentes Sociais podem incorrer no equívoco de invadir o campo de atuação de outras profissões, cuja ação é passível de denúncia ética e penal.

Outrossim, em caso de requisições para a realização de atividades incompatíveis, faz-se importante a manifestação coletiva por parte dos/as assistentes sociais e demais profissionais que compõe as equipes multi e interdisciplinares dos serviços, representando maior força diante das instituições.

Recomenda-se o diálogo entre os/as profissionais e a instituição empregadora, de forma que a incompatibilidade das atividades requisitadas às profissões, sejam explicitadas, momento oportuno para serem apresentadas as atribuições e competências regulamentadas pelas profissões, bem como, sejam traçadas estratégias de intervenção pelos/as vários/as sujeitos profissionais diante da situação de pandemia.

Ainda sobre as atividades desenvolvidas pelos Assistentes Sociais, especificamente quanto à atribuição privativa dessa categoria no tocante a **Supervisão de Estágio em Serviço Social**, observando as recomendações da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), o CRESS 15ª Região AM manifesta-se pela suspensão da atividade caso ela esteja ocorrendo, visto que o estágio não se caracteriza como atividade essencial.

Ademais, sua realização no contexto posto pela pandemia, pode ocasionar o não resguardo dos direitos dos/as discentes, principalmente da sua condição de saúde. Compreende-se que nas condições atuais de isolamento social, a realização do estágio poderá implicar no descumprimento dos requisitos normativos previstos pela Resolução CFESS nº 533/2008 CFESS, quanto a obrigatoriedade da **supervisão direta de estágio**, que se concretiza num processo de construção de conhecimento e formação profissional com caráter propositivo, crítico e interventivo, envolvendo nesse processo de formação três

sujeitos/atores na disciplina de estágio: Supervisor/a Acadêmico/a, Estagiário/a e Supervisor/a de Campo. Sendo assim, na hipótese em que estiverem ausentes quaisquer dos pressupostos para a sua configuração, poderá resultar, inclusive, a anulação pelo órgão competente.

Neste momento, oportuno faz-se que os Assistentes Sociais informem aos/às responsáveis pelas instituições, as condições éticas e técnicas que prejudiquem a realização do trabalho, as quais possam estar em desacordo com os termos da Resolução CFESS nº 493/2006, que dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do Assistente Social, de modo que resguarde a devida segurança para os/as usuários/as e trabalhadores/as, que independentemente da situação atual, devem ser respeitadas.

É primordial que cada Assistente Social avalie as condições de garantia de sigilo em meios que assegurem a segurança do/a profissional e usuário/a. Assim, quanto a realização dos atendimentos reservados às “portas fechadas” determinados pela supramencionada Resolução, caso sejam estritamente necessários, é possível haver a sua flexibilização, de modo a garantir a proteção do/a profissional e usuário/a.

Para tanto, destaca-se que, no atual contexto, em caráter absolutamente excepcional, torna-se possível a realização de atendimentos por videoconferência, remoto, online, caso os profissionais assim decidam, preferencialmente de maneira coletiva, utilizando-se de sua autonomia, considerando sobretudo, a qualidade do serviço prestado e a garantia dos preceitos ético-profissionais, em especial no que se refere ao sigilo profissional. Para isto, é necessário que o espaço de trabalho disponha de internet e telefone, para que as/os profissionais possam, acessar seus usuários/as de forma remota.


Ressalta-se que o CRESS 15ª Região AM, diante do recebimento de possíveis denúncias contra as instituições empregadoras que vêm desrespeitando as legislações inerente a profissão, procederá com análise técnica da demanda apresentada e prosseguirá com as medidas cabíveis de orientação e fiscalização profissional, acionando, caso necessário,

outros órgãos competentes na área, bem como o próprio Sistema de Justiça para que haja o seu efetivo cumprimento.

Por fim, destacamos que estamos todas e todos inseridas/os no cenário de uma pandemia que altera expressivamente a dinâmica da vida pessoal e profissional de toda a população. Desta forma, é imprescindível conservarmos o compromisso ético/profissional, bem como a cautela diante de nossas decisões profissionais. Também é necessário estarmos bem informadas/os para seguir todas as orientações emitidas pelas autoridades competentes e apropriadas/os das diretrizes da política pública de Saúde regida pelo SUS.

Neste sentido, o Conselho Regional de Serviço Social – 15ª Região/AM, continuará acompanhando as determinações oficiais e manterá a categoria informada quanto às providências a serem seguidas sempre que necessário. Reconhecemos que todos estamos passando por um momento em que os sentimentos e emoções estão sendo afetados, mas, é neste mesmo momento em que somos devemos exercer a profissão com a proteção e o cuidado de todas as vidas, sobretudo na defesa intransigente dos Direitos Humanos e Sociais, com prudência e coragem, estamos certas/os de que atravessaremos com responsabilidade e ética, até que a rotina se restitua.

Ademais, permanecemos à disposição da categoria profissional, em especial as/os Assistentes Sociais que atuam no Sistema Prisional e socioeducativo para o debate e aprofundamento acerca de questões inerentes aos desafios postos pelo momento de pandemia causada pela Covid-19, bem como à matéria do Serviço Social de forma geral.



Joselene Gomes
Comissão de Orientação e Fiscalização
Conselheira Coordenadora
CRESS/15ª Região/AM, AS nº 2534

Assistente Social – CRESS/AM nº 2534

Conselheira Coordenadora da Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI
CRESS 15ª Região/AM